



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** RBM - RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS LTDA  
**ENDEREÇO:** Rua Paulo Leal, 1102, N. S<sup>a</sup> das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76.804-128  
**PAT Nº:** 20242800100022  
**DATA DA AUTUAÇÃO:** 05/08/2024  
**CAD/CNPJ:** 12.698.756/0008-01  
**CAD/ICMS:** 0000000490047-2

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20242800100022-2026-UJ/TATE/SEFIN**

1. Operação mercantil não correspondente | Nota fiscal de retorno (saída) parcialmente simulada – retorno de produto não recebido | art. 77, VII, “d”, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

## 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu auditoria fiscal da Conta Gráfica do ICMS, em cumprimento a determinação exarada em DFE nº 20232500100008, tendo sido atuado por promover saídas de mercadoria com notas fiscais nº 274 e 295, de “retorno de mercadoria remetida para industrialização”, correspondente a “remessas para industrialização por encomenda”, NFe’s 1625 e 1662, respectivamente, sendo que estas não lhe foram destinadas.

As saídas em devolução não corresponderiam à efetivas operações indicadas nos documentos fiscais, pois não teria recebido o produto indicado, resultando em simulação de operação. Esta “devolução” seria fictícia, originando o lançamento do crédito tributário neste auto de infração.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 89, V; 109; 158; 159 e 160, todos do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, VII, “d”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data na lavratura, tem a seguinte composição:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

ICMS	R\$ 30.465,09
MULTA	R\$ 51.977,23
JUROS	R\$ 8.376,34
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 107.133,08

A autuação resulta de aditamento de auto de infração de nº 20232700100210.

O sujeito passivo foi notificado da autuação em 15/08/2024, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O lançamento fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da interposição de defesa tempestiva.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos:

### **I – Da Tempestividade**

Ressaltamos que a tempestividade é incontroversa. Deixamos de analisar o teor.

### **II – Do Auto de Infração e Imposição de Multa: A.I. nº 2023270010210**

Destaca que o atual AI é decorrente de aditamento do anterior de nº 20232700100210.

### **III - Da Impugnação - A.I. nº 2023270010210**

Resume a defesa anterior, onde teria arguido violação aos princípios da ampla defesa, da boa-fé e da verdade material, resultando em decisão do julgador “Renato Furlan”.

### **IV – Do Julgamento em 1ª Instância**

A análise do julgador teria redundado na Decisão (1ª Instância) de necessidade de aditamento.

### **V – Do Aditamento**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O aditamento teria resultado em majoração do crédito tributário, da seguinte forma:

Crédito Tributário	A.I. 20232700100210	A.I. 20242800100022
Tributo	30.465,09	30.465,09
Multa	51.977,25	54.410,15
Juros	8.376,34	21.593,69
A. Monetária	16.314,40	9.422,27
<b>Total</b>	<b>107.133,08</b>	<b>115.891,20</b>

**VI – Da Impugnação AI 20242800100022**

A defesa entre efetivamente no mérito e apresenta justificativas que foram elencadas na peça impugnatória como itens “6.1.1”; “6.1.2” e “6.1.3”, onde elabora uma complexa triangulação de operações que partem desde o encomendante da “industrialização” – Real Brasil Ltda, passando pelas filiais “RBM” de Mato Grosso, Rondônia e São Paulo, até a conclusão da manufatura e devolução do produto acabado. As quantidades e descrições de produtos nem sempre são as mesmas e há referências a outras inúmeras notas fiscais em supostas operações triangulares sobrepostas. As notas fiscais citadas na defesa encontram-se acostadas à impugnação.

Tece a peça defensiva dizendo em suma, que, ao receber a mercadoria (ouro bruto) enviada pelo encomendante da industrialização, por não proceder diretamente à industrialização em Rondônia, remete a outra filial para procedimento industrial.

Aduz que teria constatado equívoco da empresa remetente da mercadoria (REAL BRASIL METAIS) ao emitir erroneamente as notas fiscais 1625 e 1662 à RBM/MT/Filial:

*“... constatou que as notas 1625 e 1662 emitidas pela Real Brasil Metais Ltda, esta, informou equivocadamente como destino, a RBM MT (Filial), mas, o retorno da mercadoria industrializada foi realizado pela RBM RO,*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*por meio das notas 274 e 295, confirmando o erro por parte do cliente (Real Brasil) ao destinar a nota para outra filial, sendo que, a mercadoria entrou na filial RO e à mesma a retornou. OU SEJA, através da dinâmica indicada, corroborado pelos esclarecimentos a seguir prestados, é evidente e cabal que a mercadoria objeto daquelas notas 1625 e 1662, foram exportadas! (apesar do erro documental). E, não estando a mercadoria no domínio nacional, não há que se falar em imposto devido!”*

Essa outra RBM/filial, por sua vez teria remetido à matriz (RBM/SP), que teria procedido à industrialização e começado o processo de retorno da mercadoria (ouro em barras, ou em formas brutas): RBM/SP para RBM/MT; da RBM/MT para RBM/RO; e por fim a RBM/RO teria devolvido à encomendante (AM), através das NFe 274 e 295, objetos da autuação. Assim, estaria justificada a devolução da mercadoria, a qual constaria a pendência fiscal motivadora da presente fiscalização.

#### **VI.2 – Da suspensão do ICMS**

As operações estariam amparadas pela suspensão do ICMS, pois a filial Rondônia teria recebido as mercadorias para industrialização, remetendo, em seguida, para a filial MT, que teria remetido à Matriz/SP.

A mercadoria teria sido exportada, após industrialização

#### **VI.3 - Do Enquadramento da Infração e Penalidade**

Ratifica os argumentos inicialmente apresentados, antes do aditamento.

#### **VII - EXPORTAÇÃO**

A ocorrência efetiva da exportação para o exterior impediria qualquer incidência tributária. Citam-se as normas isençionais do ICMS, na exportação.

#### **VIII – DO PEDIDO**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Encerra reiterando a boa-fé e pedindo pela anulação do Auto de Infração e inexigibilidade do crédito tributário.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A acusação fiscal substancia-se no fato de o sujeito passivo promover saídas de mercadorias com notas fiscais (NF 274 e 295) de “retorno de mercadoria remetida para industrialização”, correspondentes às “remessas para industrialização por encomenda” (NF 1625 e 1662). As operações de saídas indicariam que as notas fiscais de entrada citadas na operação triangular não lhe seriam destinadas, resultando que as operações de saída estariam irregulares. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a empresa impugnante.

As referências defensivas ao auto de infração anterior (aditado) não serão analisadas, já que o aditamento resulta em “substituição” da peça acusatória. O aditamento resulta em nova acusação fiscal e, portanto, novos argumentos e teses de defesa, conforme efetivamente foram apostas na impugnação.

A majoração do lançamento tributário é característica do aditamento, já que o procedimento consiste em reparar um prejuízo ao Estado, na exação empreendida inicialmente. Não há erro de procedimento fiscal.

A defesa propriamente dita inicia-se no sexto item da peça impugnatória. Neste tópico, a defesa indica que o fornecedor (encomendante da industrialização) “Real Brasil Metais Ltda.” teria se equivocado na emissão de nota fiscal para o Mato Grosso, quando deveria ter sido destinada à filial RBM/Rondônia.

Ora, a empresa que recebe mercadoria com erro de destinatário da nota fiscal tem que recusar o documento e pedir que se expeça outro com as corretas indicações. Não há justificativa plausível para a empresa receber mercadoria destinada a outra entidade (filial), mesmo que pertencente ao mesmo titular.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Se esta tese fosse real, o erro não só teria sido cometido pelo remetente (Real Metais) como pelo destinatário (RBM/Rondônia) que recebeu, indevidamente, as mercadorias que não lhe seriam destinadas.

Desconsidero o argumento defensivo, posto que inverossímil. No caso em tela, o uso de notas fiscais para “acobertar” operações de saídas como se fossem “operações de retorno”, reside aí a ilicitude tributária.

Rechaço a tese da defesa. A licitude documental não necessariamente corresponde a licitude da operação.

Acerca dos argumentos defensivos, este julgador diligenciou no sentido de apurar a efetividade da tese da Impugnante, o que resultou no Relatório de Diligência anexo. O auditor diligenciante agregou suas conclusões (em apenso), sobre as operações que, conluo, ocorreram conforme relatado. Permito-me transcrever o inteiro teor do relato:

*“Como já foi dito ... não há o que se falar em SUSPENSÃO do ICMS numa circulação de mercadorias acobertada por documentação fiscal que não corresponda a uma efetiva operação, conforme descrito na inicial, cuja tributação tem previsão legal no § 1º, do Art.2º, do Anexo V, do RICMS/RO, uma vez que o próprio benefício é intrinsecamente vinculado à REGULARIDADE da operação e a emissão e escrituração dos documentos fiscais a que se referem, conforme dispôs o § único do Art.4º, do Anexo V, do RICMS/RO, aprovado pelo Dec.22.721/18.*

*A própria descrição da infração nos autos já remete ao entendimento de que a emissão dos documentos fiscais acima citados ( N.Fs. n 274 e 295 ) NÃO CORRESPONDEM A UMA OPERAÇÃO REGULAR, sujeitando-se, portanto às penalidades previstas em Lei ( Art.77, VII, d, 1, da Lei 688/96 ).”*

*Por mais que o contribuinte procure justificar tal inconsistência utilizando se de argumentos que somente lhe beneficiam NÃO HÁ*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*SUPORTE de documentação fiscal que lhe garanta a manutenção de suas pretensões, resultando, pois, em meras alegações formais.”*

Entendo que, por se tratar de operação realizada para outra empresa, não se poderia de forma alguma documentar um RETORNO SIMBÓLICO daquilo que não lhe foi documentalmentemente encaminhado. Portanto, a situação fiscal é irregular e PASSÍVEL DE AUTUAÇÃO, por se tratar de operação “ilícita”, em face dos fatos ocorridos.

Lembramos que a Ação Fiscal tem como base estas remessas e retornos simbólicos, pois qualquer inconsistência nestas operações pode induzir, inclusive, a ocorrência de fraudes e interpretações divergentes por qualquer órgão de controle destas operações.

O Sujeito Passivo não efetuou oportunamente os registros de correção das notas fiscais e dos registros, o que lhe daria a devida consistência de suas alegações.

O fato ocorreu, e não há a mínima condição de se aceitar o RETORNO de um PRODUTO que sequer transitou por este Estado, e que SIM, afeta o QUANTITATIVO do mesmo produto nas operações subsequentes.

A situação remete a uma evidente aquisição de mercadoria desacobertada de nota fiscal, com tentativa de regularização mediante um sem número de triangulações mercantis.

Diante do exposto, não se pode acatar a tese defensiva proposta.

Há evidente simulação de operação, quando as notas fiscais de saída indicam tratar-se de retorno de mercadoria que não foi sequer recebida contabilmente pelo emitente.

A auditoria considerou “fictício” o retorno das mercadorias. Esse entendimento é compartilhado por este julgador. A verdade material que vislumbro é essa.

A ocorrência de eventual exportação das mercadorias ao exterior, sucedânea aos fatos aqui compreendidos, não invalida a acusação fiscal, nem a pretensão do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

crédito tributário. Os fatos anteriores devem ser considerados tributados, pois não restou comprovada a origem das mercadorias.

Não constato erro de enquadramento da infração e penalidade, já que foram corrigidas no aditamento procedido.

Os valores lançados no auto de infração correspondem com a previsão regulamentar, correspondentes à carga tributária individualizada.

A multa aplicada é a prevista no tipo penal fiscal, estando corretamente definida.

A infração está bem caracterizada, na auditoria.

Mantém-se, pois, a acusação substanciada na peça básica, bem como os valores que compõem o crédito tributário.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 115.891,20 (cento e quinze mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte centavos), em valores compostos à data da lavratura, devendo ser atualizados na data do efetivo pagamento.

#### **5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 19 de março de 2026.

**RUDIMAR JOSE VOLKWEIS**

**JULGADOR**